



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2011

Número 8

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto Lei n.º 6/2011.

Aprovado o Regulamento da Nacionalidade guineense, que consta do seu anexo e que dele faz parte integrante.

Decreto Lei n.º 7/2011.

Aprovado a nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

Decreto n.º 15/2011.

Aprovada Lei Orgânica da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 06/2011

de 23 de Fevereiro

A Lei n.º 2/92, de 06 de Abril que estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade guineense determina ao Governo, no seu artigo 25.º, a sua regulamentação, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, o que, por razões de vária ordem, não aconteceu ao longo de quase duas décadas.

Nesse quadro, atentos aos princípios informadores da Lei da Nacionalidade em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 06/2010,

de 21 de Junho, impunha-se, com urgência, proceder a sua regulamentação.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente Decreto-Lei aprova o Regulamento da Nacionalidade Guineense, que consta do seu anexo e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no regulamento aprovado pelo presente Decreto-Lei.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 2010. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Justiça, **Mamadu Saliu Jaló Pires**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

REGULAMENTO DA NACIONALIDADE GUINEENSE

TÍTULO I DA NACIONALIDADE GUINEENSE

CAPÍTULO I ATRIBUIÇÃO, AQUISIÇÃO E PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 1.º

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

1. A nacionalidade guineense pode ter como fundamento a atribuição, por efeito da lei ou da vontade ou a aquisição, por efeito da vontade, da adopção plena ou da naturalização.

2. A perda da nacionalidade guineense só pode ter lugar por efeito de declaração de vontade.

SECÇÃO I ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 2.º

Nacionalidade originária

A atribuição da nacionalidade guineense pode resultar de mero efeito da lei ou de declaração de vontade e produz efeitos desde o nascimento.

SUBSECÇÃO II NACIONALIDADE ORIGINÁRIA POR EFEITO DA LEI

ARTIGO 3.º

Atribuição da nacionalidade por efeito da lei

São guineenses de origem:

- a) Os indivíduos nascidos no território da Guiné-Bissau, filhos de mãe guineense ou de pai guineense;
- b) Os indivíduos nascido no estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção de que a mãe ou o pai se encontrava ao serviço do Estado Guineense, à data do nascimento.
- c) Os indivíduos nascidos no território da Guiné-Bissau de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que não possuem outra nacionalidade.

ARTIGO 4.º

Apatridia

1. Nos assentos de nascimento ocorridos na Guiné-Bissau de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade é especialmente mencionada esta circunstância, como elemento de identificação do interessado, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.

2. Coligida a prova de apatridia, o conservador ou o oficial dos registos remete-a, com informação sobre o seu mérito e acompanhada de certidão do assento de nascimento respectivo, ao conservador dos Registos Centrais, que autoriza ou indefere o averbamento, podendo determinar as diligências prévias complementares que julgue necessárias.

ARTIGO 5.º

Progenitor ao Serviço do Estado Guineense

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de mãe guineense ou de pai guineense que ao tempo se encontrassem ao serviço do Estado Guineense é feita menção especial desta circunstância como elemento de identificação do interessado.

2. O declarante deve apresentar documento comprovativo da circunstância referida no número anterior, passado pelo departamento estatal a que o progenitor prestava serviço no estrangeiro.

3. A apresentação do documento referido no número anterior é dispensada sempre que o funcionário tenha conhecimento oficial de que o progenitor se encontrava no estrangeiro ao serviço do Estado guineense.

SUBSECÇÃO III NACIONALIDADE ORIGINÁRIA POR EFEITO DE VONTADE

ARTIGO 6.º

Atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a nascidos no estrangeiro

1. Os filhos de mãe guineense ou de pai guineense nascidos no estrangeiro que pretendem que lhes seja atribuída a nacionalidade guineense devem manifestar a vontade de serem guineenses por uma das seguintes formas:

- a) Declarar que querem ser guineenses;
- b) Inscrever o nascimento no registo civil guineense mediante declaração prestada pelos próprios, sendo capazes, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes.

2. A declaração ou o pedido de inscrição são instruídos com prova de nacionalidade guineense de um dos progenitores.

ARTIGO 7.º

Inscrição de nascimento

1. A inscrição de nascimento, nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, é efectuada nos serviços consulares guineenses ou na Conservatória dos registos Centrais.

2. Nos casos em que o interessado, maior de 14 anos, não se identifique com documento bastante e não apresente certidão do assento estrangeiro do seu nascimento, é exigida a intervenção de duas testemunhas e, se possível, deve ser exibido documento que comprove a exactidão da declaração, podendo o conservador ou o oficial dos registos promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados.

3. As declarações necessárias à inscrição de nascimento na Conservatória dos Registos Centrais são prestadas por intermédio dos serviços consulares guineenses e de conservatórias do registo civil.

ARTIGO 8.º

Composição do nome

Os indivíduos a quem for atribuída a nacionalidade guineense podem manter a composição originária do seu nome.

SECÇÃO I

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 9.º

Fundamento da aquisição da nacionalidade

A aquisição da nacionalidade guineense pode ter como fundamento a declaração de vontade do interessado, a adopção plena ou a naturalização e só produz efeitos a partir da data do registo.

SUBSECÇÃO II

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EFEITO DA VONTADE

ARTIGO 10.º

Aquisição por filhos incapazes mediante declaração de vontade

1. Os filhos incapazes de mãe ou de pai que adquira a nacionalidade guineense, se também a quiserem adquirir, devem declarar, por intermédio dos seus representantes legais, que pretendem ser guineense.

2. Na declaração é identificado o registo de aquisição da nacionalidade da mãe ou do pai.

ARTIGO 11.º

Aquisição em caso de casamento mediante declaração de vontade

1. O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional guineense se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.

2. A declaração prevista no número anterior é instruída com certidão do assento de casamento e com certidão do assento de nascimento do cônjuge guineense.

ARTIGO 12.º

Aquisição mediante declaração de vontade após perda da nacionalidade durante a incapacidade

1. Os que tiverem perdido a nacionalidade guineense por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade e quiserem adquiri-la, quando capazes, devem declará-lo.

2. Na declaração deve ser identificado o registo de perda da nacionalidade e ser feita prova da capacidade.

SUBSECÇÃO III

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EFEITO DA ADOPÇÃO PLENA

ARTIGO 13.º

Aquisição por adopção plena

Adquirem a nacionalidade guineense, por mero efeito da lei, os adoptados plenamente por nacional guineense.

ARTIGO 14.º

Prova de nacionalidade guineense do adoptante

1. A petição do processo para a adopção plena de um estrangeiro por guineense é instruída com prova da nacionalidade guineense do adoptante, devendo a menção desta nacionalidade constar da decisão ou acto em que a filiação adoptiva vier a ser estabelecida, bem como da comunicação desta para averbamento ao assento de nascimento.

2. A menção a que se refere o número anterior deve igualmente constar, como elemento de identificação do interessado, do averbamento, de adopção, a efectuar na sequência do assento de nascimento.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da adopção restrita em adopção plena.

SUBSECÇÃO IV
**AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE
POR EFEITO DA NATURALIZAÇÃO**

ARTIGO 15.º

Aquisição da nacionalidade por naturalização

1. Aquele que pretende adquirir a nacionalidade guineense por naturalização, pode apresentar o respectivo requerimento, dirigido ao Ministro da Justiça, na Conservatória dos Registos Centrais.

2. O requerimento para a naturalização é efectuado pelo interessado, por si ou por procurador bastante, sendo capaz, ou pelos seus representantes legais, sendo incapaz.

3. O requerimento é redigido na língua oficial da Guiné-Bissau e, além do fundamento do pedido e de outras circunstâncias que o interessado considere relevantes, deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, data do nascimento, estado civil, naturalidade, nacionalidade, filiação, profissão e residência actual, bem como a indicação dos países onde tenha residido anteriormente;
- b) O nome completo e residência actual dos representantes legais, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;
- c) A menção do número, data e entidade emittente do título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente do interessado, bem como do representante legal ou do procurador, se os houver;
- d) A assinatura do requerente, reconhecida presencialmente.

4. Quando o procurador seja Advogado, será suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da cédula profissional.

ARTIGO 16.º

Naturalização de estrangeiros residentes no território guineense

O Governo concede a nacionalidade guineense, por naturalização, aos estrangeiros quando satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Sejam maiores à face da lei guineense;
- b) Residam legalmente no território guineense há pelo menos 6 anos;
- c) Conheçam minimamente a língua oficial da Guiné-Bissau ou a língua nacional crioula;
- d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máxima igual ou superior a três anos, segundo a lei guineense.

2. O requerimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Documento emitido pelos serviços de migração e fronteiras, comprovativo de que reside legalmente no território guineense há pelo menos seis anos ao abrigo do título de autorização de residência;
- c) Documento comprovativo de que conhece minimamente a língua oficial da Guiné-Bissau ou a língua nacional crioula;
- d) Certificados de registo criminal emitidos pelos serviços competentes guineenses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido residência.

ARTIGO 17.º

Prova de residência e do conhecimento da língua oficial ou a língua nacional crioula

1. Os serviços de estrangeiros da Direcção Geral de Migração e Fronteiras podem emitir o documento comprovativo da residência legal no território guineense com base nos elementos nele arquivados ou em averiguações realizadas para o efeito.

2. A prova de conhecimento da língua oficial da Guiné-Bissau ou da língua crioula pode ser feita por uma das seguintes formas:

- a) Certificado de habilitação literária emitido por estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais de qualquer dos países de língua oficial portuguesa;
- b) Declaração emitida pela Direcção Geral da Cultura, confirmando que o interessado fala a língua nacional crioula e que conhece minimamente a cultura guineense.

3. Tratando-se de menor de idade inferior a 10 anos ou de pessoa que não saiba ler nem escrever, a prova do conhecimento da língua oficial do país ou a língua nacional crioula deve ser adequada à sua capacidade para adquirir ou demonstrar conhecimentos das mesmas línguas.

ARTIGO 18.º

Dispensa de documentos

Em casos especiais, o Ministro da Justiça pode dispensar, a requerimento fundamentado do interessado, a apresentação de qualquer documento que deva instruir o pedido de naturalização, desde que não existam dúvida sobre a verificação dos requisitos que esse documento se destinava a comprovar.

ARTIGO 19.º

Tramitação do procedimento de naturalização

1. Recebido o requerimento deve o processo, no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção, ser sumariamente analisado pela Conservatória dos Registos Centrais que procedera ao seu indeferimento liminar nos seguintes casos:

- a. Quando não contenha os elementos previstos no n.º 3 do Artigo 15.º;
- b. Quando não seja acompanhado dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido;

2. Se o conservador dos Registos Centrais concluir que o requerimento deve ser liminarmente indeferido, notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento para que este se pronuncie, no prazo de 15 dias.

3. Após a recepção da pronúncia do interessado ou o decurso do prazo previsto no n.º anterior é proferida decisão fundamentada pelo conservador.

4. Não ocorrendo indeferimento liminar, a Conservatória dos Registos Centrais emite parecer, no prazo de 30 dias, sobre a verificação dos pressupostos do pedido, sendo o processo submetido a parecer do Director geral da identificação civil, registos e notariado.

5. Caso o parecer do director geral da identificação civil, registos e notariado seja favorável à pretensão do interessado, o processo é, imediatamente, submetido a decisão do Ministro da Justiça que o remete à presidência do Conselho de Ministros para a decisão do Governo.

6. Tratando-se de pedido de naturalização por casamento, filiação e adopção plena, caso o parecer do director geral da identificação civil registos e notariado seja favorável à pretensão do interessado, o processo será de imediato submetido a decisão do Ministro da Justiça.

7. Se o parecer for no sentido de indeferimento do pedido, o interessado é notificado do seu conteúdo para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie, devendo essa notificação constar a hora e o local onde o processo pode ser consultado.

8. Decorrido o prazo previsto no n.º anterior, e após ter sido analisada a eventual resposta do interessado, o processo é submetido a decisão do Ministro da Justiça.

9. A decisão do Ministro da Justiça que concede a naturalização é objecto de registo a lavrar officiosamente na Conservatória dos Registos Centrais.

10. Se o pedido de naturalização for indeferido, a decisão é notificada ao interessado.

SECÇÃO III

PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 20.º

Perda da nacionalidade

Perda a nacionalidade guineense quem, sendo nacional de outro Estado, declare que não quer ser guineense.

ARTIGO 21.º

Declaração de perda da nacionalidade

1. Quem, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser guineense pode declará-lo.

2. Subsiste a nacionalidade guineense em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declararem o contrário.

3. A declaração é instruída com documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS COMUNS

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS COMUNS À ATRIBUIÇÃO, AQUISIÇÃO E PERDA DA NACIONALIDADE

SECÇÃO I

DECLARAÇÃO PARA FINS DE NACIONALIDADE

ARTIGO 22.º

Declarações para fins de nacionalidade

1. As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade guineense são prestadas pelas pessoas a quem respeitem, por si ou por procurador bastante, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes.

2. A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização e perda da nacionalidade obedece à forma prevista no código de registo civil, salvo se for passada a advogado.

ARTIGO 23.º

Forma das declarações

1. As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior devem ser prestadas nos serviços da Conservatória dos Registos Centrais.

2. Salvo tratando-se de atribuição de nacionalidade mediante inscrição de nascimento no registo civil guineense, as declarações referidas no número anterior podem ainda constar de impresso, de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director geral da identificação civil, registos e notariado.

3. As declarações efectuadas nos termos previstos no número anterior só se consideram prestadas na data da sua recepção na Conservatória dos Registos Centrais, devendo ser objecto de indeferimento liminar, no prazo de 20 dias, nos seguintes casos:

- a. Quando não constem do impresso de modelo aprovado para esse efeito, ou sejam omitidas menções ou formalidades nele previstas;
- b. Quando não sejam acompanhadas dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido;

4. Se o Conservador dos Registos Centrais concluir que a declaração deve ser liminarmente indeferida notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento para que este se pronuncie, no prazo de 15 dias.

5. Em caso de indeferimento liminar, as declarações não produzem efeito, sendo proferida decisão fundamentada por parte do Conservador dos Registos Centrais.

6. Sendo o indeferimento objecto de recurso hierárquico ou de reacção contenciosa, o prazo para a dedução de oposição à aquisição da nacionalidade só começa a contar a partir da data da decisão do referido recurso ou do trânsito em julgado da sentença que se tiver pronunciado sobre esse acto de indeferimento, considerando-o inválido ou inexistente.

ARTIGO 24.º

Conteúdo de autos de declarações

1. Os autos de declarações de nacionalidade que não sejam para inscrição do nascimento devem conter:

- a. A data e o lugar em que são lavrados;
- b. O nome completo do conservador, do oficial dos registos ou de agente consular e a respectiva qualidade;
- c. O nome completo, data do nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação e residência actual do interessado, bem como a indicação dos países onde tenha residido anteriormente e a profissão, quando se trate de declaração para fins de aquisição da nacionalidade;
- d. O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil guineense;
- e. O nome completo do representante legal, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;

- f. A menção da forma como foi verificada identidade do declarante;
- g. Os factos declarados o fim da declaração e o pedido do respectivo registo;
- h. A assinatura do declarante, se souber e puder assinar, e a do conservador, oficial dos registos ou agente consular.

2. O auto de declarações para inscrição de nascimento contém as menções previstas no Código do Registo Civil.

ARTIGO 25.º

Verificação da identidade nos autos de declarações

1. A verificação da identidade do declarante pode ser feita:

- a. Pelo conhecimento pessoal do funcionário perante quem são prestadas as declarações;
- b. Pela exibição do Bilhete de Identidade, título de autorização de residência, passaporte ou documento de identificação equivalente do declarante;
- c. Supletivamente, pela abonação de duas testemunhas idóneas.

2. Se a identidade for verificada nos termos da alínea b) do número anterior, deve mencionar-se no auto o número, data e entidade emitente do documento de identificação.

3. No caso de abonação testemunhal, as testemunhas oferecidas devem exhibir um dos documentos de identificação referidos na alínea b) do n.º 1 e ser identificadas no auto, que assinam depois do declarante e antes do funcionário.

4. Pode intervir como testemunhas, além das pessoas autorizadas pela lei geral, os parentes ou os afins das partes e do próprio funcionário.

ARTIGO 26.º

Conteúdo das declarações constantes de impresso de modelo aprovado

1. As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade guineense, prestadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º devem conter obrigatoriamente:

- a. Os elementos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b. A declaração sobre os factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade guineense;
- c. A indicação dos elementos que permitam identificar o registo de nascimento do interessado, bem como os registos que comprovam o fundamento do pedido, designadamente o local de nascimento ou de casa-

mento, a respectiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil onde se encontram arquivados, bem como o respectivo número e ano, sempre que seja dispensada a apresentação de certidões desses registos;

- d. A relação dos documentos apresentados;
- e. A assinatura do declarante, reconhecida presencialmente, salvo se for feita na presença de funcionário de serviço.

2. Quando as declarações forem prestadas por advogado é suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respectiva cédula profissional.

s

ARTIGO 27.º

Prova da apatrida

A apatrida prova-se, para os fins do presente diploma, pelos meios estabelecidos em convenção e, na sua falta, por documentos emanados das autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

ARTIGO 28.º

Instrução das declarações e requerimentos

1. As declarações e os requerimentos para efeitos de nacionalidade são instruídos com os documentos necessário para a prova das circunstâncias de que dependa a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade guineense e com os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes actos de registo civil obrigatório.

2. Os documentos apresentados para instruir as declarações e os requerimentos, quando escritos em língua estrangeira que não seja a língua oficial do país, são acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos da lei.

3. As certidões de actos de registo civil, nacional ou estrangeiro, destinadas a instruir declarações e os requerimentos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento.

4. A apresentação de certidões de assentos que devam instruir declarações ou requerimentos para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é dispensada, se os correspondentes actos de registo se encontrarem arquivados na Conservatória dos Registos Centrais.

5. Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais e leis especiais, certidões de actos de registo civil emitidas

no estrangeiro são legalizadas nos termos previstos no Código de Processo Civil.

6. Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emittentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos daí resultantes suportados pelos interessados.

ARTIGO 28.º

Postos de atendimento

Por despacho do Ministro da Justiça podem ser criados postos de atendimento da Conservatória dos Registos Centrais, que constituem extensões da mesma entidade, junto de outras pessoas colectivas públicas.

SECÇÃO II

TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

ARTIGO 29.º

Tramitação e decisão dos pedidos

A conservatória dos Registos Centrais, no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção das declarações para fins de atribuição aquisição ou perda da nacionalidade:

- a. Analisa sumariamente o processo e, caso o auto de declarações contenha deficiências ou não se mostre devidamente instruído com os documentos necessários, notifica o interessado para, no prazo de 15 dias, suprir as deficiências existentes, bem como promove as diligências que considere necessárias para proferir a decisão;
- b. Analisa sumariamente as declarações que tenham sido prestadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º e, não sendo caso de indeferimento liminar, procede de acordo com o previsto na alínea anterior.

2. Concluída a instrução, o conservador profere decisão, no prazo de 30 dias, autorizando a feitura do registo, sendo caso disso.

3. Se, pela análise do processo, o conservador concluir que vai ser indeferida a feitura do registo, notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento do pedido para, no prazo de 15 dias, este dizer o que se lhe oferecer, devendo dessa notificação constar a hora e o local onde o processo pode ser consultado.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após ter sido analisada a eventual resposta do interessado, o conservador profere decisão fundamentada, autorizando ou indeferindo a feitura do registo.

5. Nos casos de aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adopção, o disposto

nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, de forma a não ser prejudicado o direito de oposição.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos processos de atribuição da nacionalidade, neles se incluindo a inscrição de nascimento no registo civil guineense, bem como de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adopção e de perda da nacionalidade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil.

ARTIGO 30.º

Diligências officiosas

1. Sempre que tenha sido requerida a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, pode o conservador dos Registos Centrais determinar as diligências que considere necessárias para proferir a decisão.

2. Caso se verifique estar pendente acção de que dependa a validade do facto que serve de fundamento à nacionalidade que se pretende registar, é sustada a feitura do registo, até que seja apresentada certidão da sentença judicial com trânsito em julgado.

3. Pode, de igual modo, ser sustado o procedimento de atribuição ou aquisição da nacionalidade guineense sempre que se suscitem dúvidas fundadas sobre a autenticidade de documentos emitidos no estrangeiros ou se encontrem pendentes diligências officiosamente promovidas pelo conservador.

4. A verificação dos requisitos de que depende a aquisição da nacionalidade guineense por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização pode ser objecto de diligências para a sua confirmação até ao momento da decisão final.

SECÇÃO III

ENCARGOS DOS ACTOS E CERTIFICADOS DE NACIONALIDADE

ARTIGO 31.º

Emolumentos

Pelos actos relativos à atribuição e perda da nacionalidade são cobrados os emolumentos previstos na tabela aprovada pelo Ministro da Justiça.

ARTIGO 32.º

Certificado de nacionalidade

1. Os certificados de nacionalidade são passados pela Conservatória dos Registos Centrais a requerimento dos interessados.

2. Havendo registo de nacionalidade, o certificado é passado com base no respectivo registo.

3. Se não existir registo de nacionalidade, o certificado é passado com base no assento de nascimento do interessado.

4. No caso previsto no número anterior, o requerimento é instruído com certidão do registo de nascimento.

5. Nos certificados de nacionalidade é feita expressa referência à natureza do registo em face do qual são passados.

6. Sempre que o registo de nascimento ou de nacionalidade enfebre de irregularidade ou deficiência, ainda não sanada, que possa afectar a prova da nacionalidade, no certificado é mencionada essa circunstância.

CAPITULO II

REGISTO CENTRAL DA NACIONALIDADE

ARTIGO 33.º

Actos sujeitos a registo obrigatório

É obrigatório o registo, na Conservatória dos Registos Centrais, das declarações para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como da naturalização de estrangeiros.

ARTIGO 34.º

Registo da nacionalidade

O registo da nacionalidade pode ser efectuado em livro ou em suporte informático, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil.

ARTIGO 35.º

Forma de lavrar os registos

1. Os registos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade são efectuados por averbamento quando o registo de nascimento seja simultaneamente lavrado na Conservatória dos Registos Centrais ou ia se encontre arquivado.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os registos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade são lavrados por assento.

3. O nos números anteriores não se aplica à atribuição da nacionalidade mediante inscrição de nascimento no registo civil guineense ou à aquisição mediante adopção, por efeito da lei.

ARTIGO 36.º

Assentos de nacionalidade

1. Os assentos de nacionalidade são lavrados por transcrição, sem intervenção dos interessados.

2. Os registos de nascimento, ainda que atributivos da nacionalidade e os registos de nacionalidade são assinados por conservador ou por oficial dos registos.

ARTIGO 37.º

Transcrição e inscrição do registo de nascimento

1. Excepto nos casos em que o nascimento do interessado já conste do registo civil guineense, é transcrita a certidão do seu registo estrangeiro de nascimento, a fim de que, seguidamente, seja efectuado o registo da nacionalidade.

2. Se aquele que adquiriu a nacionalidade não puder obter a certidão a que se refere o número anterior, pode requerer a inscrição do seu nascimento mediante declaração.

3. Além do registo de nascimento, são obrigatoriamente transcritos no registo civil guineense todos os actos de estado civil lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem tenha sido atribuída a nacionalidade guineense ou que a tenha adquirido.

ARTIGO 38.º

Requisitos dos assentos

O texto dos assentos de nacionalidade contém:

- a. Número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da conservatória;
- b. O nome completo, anterior e posterior à alteração da nacionalidade, quando diversos, data do nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade anterior do interessado, se conhecida;
- c. O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil guineense;
- d. O facto registado, o seu fundamento legal os seus efeitos;
- e. A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

ARTIGO 39.º

Requisitos dos averbamentos

Quando forem lavrados por averbamento, os registos de nacionalidade contêm:

- a. O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;
- b. O nome completo anterior ou posterior à alteração da nacionalidade, quando sejam diversos;
- c. A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

ARTIGO 40.º

Menções dos registos em caso de naturalização

Nos registos de aquisição da nacionalidade, por naturalização, é mencionada a decisão que

tenha concedido a nacionalidade e a respectiva data.

ARTIGO 41.º

Averbamento ao assento de nascimento

Sempre que sejam lavrados por assento, os registos de nacionalidade são averbados na sequência do assento de nascimento.

ARTIGO 42.º

Rectificação, declaração de inexistência ou de nulidade e cancelamento dos registos

1. Aos registos de nacionalidade, ainda que mediante inscrição de nascimento no registo civil guineense, à sua rectificação, declaração de inexistência ou de nulidade, bem como ao seu cancelamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições contidas no Código do Registo Civil.

2. Quando no âmbito da rectificação, declaração de inexistência ou de nulidade e cancelamento dos registos se suscitem dúvidas quanto à identidade do titular, são competentes os tribunais administrativos, sempre que esteja em causa a nacionalidade do interessado.

3. A decisão do conservador, proferida em processo de justificação, é objecto de reacção contentenciosa para os tribunais administrativos, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sempre que esteja em causa a nacionalidade do interessado.

TÍTULO III

OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EFEITO DA VONTADE OU DA ADOPÇÃO E CONTENTENCIOSO DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 43.º

Fundamento, legitimidade e prazo

1. O Ministério Público promove nos tribunais administrativos a acção judicial para efeito de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adopção, no prazo de um ano a contar da data do facto de que depende a aquisição da nacionalidade.

2. Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade guineense, por efeito da vontade ou adopção:

- a. A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b. A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a um ano, segundo a lei guineense.
- c. O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a pres-

tação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

ARTIGO 44.º

Declarações e documentos relativos aos factos que constituem Fundamento de oposição

1. Quem requeira a aquisição da nacionalidade guineense, por efeito da vontade ou por adopção, deve pronunciar-se sobre a existência de ligação efectiva à comunidade nacional e sobre o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a aquisição da nacionalidade por parte de quem a tenha perdido, no domínio do direito anterior, por efeito do casamento ou da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

3. Para efeito do disposto no número 1, o interessado deve:

- a. Apresentar certificados do registo criminal, emitidos pelos serviços competentes do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha a sua residência;
- b. Apresentar documentos que comprovem a natureza das funções públicas ou do serviço militar prestados a Estado estrangeiro, sendo caso disso.

4. A declaração é ainda instruída com certificado do registo criminal guineense.

5. O Ministro da Justiça pode, mediante requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática de apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 3, dispensar a sua junção, desde que não existam indícios da verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade, que esses documentos se destinavam a comprovar.

6. Sempre que o conservador dos Registos Centrais ou qualquer outra entidade tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adopção, deve participa-los ao Ministério Público, junto do competente tribunal administrativo, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.

7. O Ministério Público deve deduzir oposição nos tribunais administrativos quando receba a participação prevista no número anterior.

ARTIGO 45.º

Tramitação

Apresentada a petição pelo Ministério Público, o réu é citado para contestar, não havendo lugar a mais articulados ou alegações escritas.

ARTIGO 46.º

Decisão

1. Findos os articulados, é o processo, sem mais, submetido a julgamento, excepto se o juiz ou relator determinar a realização de quaisquer diligências.

2. Concluindo-se pela procedência da oposição deduzida, ordena-se o cancelamento do registo da nacionalidade, caso tenha sido lavrado.

ARTIGO 47.º

Meio processual

Em tudo o que não se achar regulado nos artigos anteriores, a oposição segue os termos da acção administrativa especial, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CAPÍTULO II

CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 48.º

Legitimidade e prazo

1. Têm legitimidade para reagir contenciosamente contra os actos e omissões praticadas no âmbito dos procedimentos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, sem sujeição a prazo, quem alegue ser titular de um interesse directo e pessoal e o Ministério Público, excepto no que respeita à reacção contenciosa contra indeferimento liminar.

2. O indeferimento liminar pode ser objecto de reacção contenciosa para os tribunais administrativos, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

ARTIGO 49.º

Meio processual

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a reacção contenciosa contra quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade guineense segue os termos da acção administrativa especial, regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

ARTIGO 50.º

Poderes de pronúncia do tribunal

Sempre que o tribunal decida em contrário da nacionalidade que resulta de registo de nascimento ou de nacionalidade deve ordenar o cancelamento ou a rectificação do registo, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 51.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Justiça.